

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1284/86 (COGSP nº 2335/85 - DRECAP-2 nº 3658/81; 6827/82; 922/86; 1929/86,3238/86 e 4849/86)

INTERESSADA : 11ª Delegacia de Ensino da Capital

ASSUNTO : Relatório referente ao liceu "Camilo Castelo Branco" - Capital

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 419 /88 APROVADO EM 25/05/88

### CONSELHO PLENO

#### **1 - HISTÓRICO:**

1. Em 17/12/86, este Conselho aprovou o Parecer CEE Nº 1666/86, cuja Conclusão é a seguinte:

"1 - Autoriza-se, nos termos da Deliberação CEE Nº 18/78, o Senhor Secretário de Estado da Educação nomear Comissão Especial de Correção junto ao Liceu "Camilo Castelo Branco" o Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Camilo Castelo Branco".

2- O pedido de convalidação dos atos escolares referentes às Habilitações, Técnico Assistente em Administração, Técnico em Química e Técnico em laboratório de Química será analisado após relatório da Comissão designada para a correção, identificando as irregularidades referentes a cada aluno ou turma, objeto do referido pedido.

3- Nega-se a Berenice de Amorim Kamada a convalidação dos atos escolares da 4a. série de Habilitação Específica para o Magistério em nível de 2º grau cursada no Liceu "Camilo Castelo Branco".

4- Podem ser consideradas unidades devidamente autorizadas o Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Camilo Castelo Branco", sediado na Rua Américo Salvador Noveli, 256 e o Liceu "Camilo Castelo Branco", sediado na Rua Carolina Fonseca, 546, não havendo, portanto necessidade de convalidação dos atos escolares praticados nessas unidades.

5- Poderão ser convalidados a matrícula de Milton Domingues Pedro, no Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência - no antigo Colégio e Escola Normal "Camilo Castelo Branco", e os demais atos escolares, desde que a Comissão que fará a correção no referido estabelecimento, ateste a sua regularidade".

2. Em 23/02/88, via Gabinete do Senhor Secretário da Educação, foi encaminhado a este CEE, para ciência, o relatório da Comissão de Correção, autorizada pelo supracitado Parecer e designada pela Resolução SE de 12/02/87.

3.        O referido Relatório subdividido noa seguintes tópicos, traz em resumo as informações que seguem.;

3.1.      Histórico: faz referência ao Parecer CEE n° 1666/86 e Resolução SE de 12/02/87 (fls. 101 e 102);

3.2.      Considerações Preliminares, às fls., 102 a 106;

3.2.1.    analisa o Parecer CEE n° 1666/86, descrevendo o assunto dos quatro processos CEE, que deram origem ao mesmo (576/86, 1505/85, 1248/86 e 1284/86);

3.2.2.    especificamente em relação ao Processo CEE n° 1248/86, esclarece a Comissão que tomou as providências para a regularização da situação escolar de Milton Domingues Pedro, expedindo o respectivo certificado de conclusão do Curso Supletivo de 2° Grau - Modalidade Suplência ao aluno, em 19/03/87;

3.2.3.    analisou, ainda todos os outros processos referentes à instituição, requisitando-os junto ao GCA;

3.2.4.    efetuou levantamento preliminar junto ao Liceu "Camilo Castelo Branco", tendo constatado a existência de 4.097 alunos matriculados na pré-escola e ensino regular de 1° e 2° graus, distribuídos em 116 classes, funcionando dez habilitações profissionais plenas (anexo 01 - fls.119 e 120).

a -        por amostragem, foram escolhidas duas habilitações para serem verificadas em cada ano letivo, no período de 1902 a 1986, tendo sido analisados vários aspectos em cada habilitação: grade curricular; comparação da grade com o horário de aula; contagem do número de aulas ministradas semanalmente (livro de Ponto e Diários de Classe; montagem do número de aulas de cada turma, através do livro Ponto; verificação do prontuário de cada docente; análise do livro de Atas de Resultados Bimestrais e Finais; verificação detalhada dos pontuários de quatro alunos, escolhidos aleatoriamente, em cada turma; análise do número de alunos que foram colocados em uma mesma classe para as aulas de disciplinas comuns; comparação das relações de alunos concluintes com as laudas publicadas no Diário Oficial.

Todo o resultado desse trabalho consta dos Anexos 14 a 25, às fls. 152 à 218 do protocolado.

b - quanto aos cursos e habilitações em funcionamento em 1987, foram verificados: número de turmas e alunas por habilitação, curso e período (Anexo 02, fls. 121 a 123); grade curricular comparada com o horário de aulas e Livro Ponto; número de alunos por turma e por aulas de disciplinas comuns (Anexo 02 a 13, fls. 124 a 151); prontuários de todos os professores; Diários de Classe e, aleatoriamente, quatro prontuários de alunos de cada série.

3.3.2. em relação ao Curso Supletivo do 1° e 2° Graus (Processo CEE n° 1284/86), a Comissão, considerando o parágrafo 1° do artigo 20 da Deliberação CEE n° 26/86 (com as alterações decorrentes da Deliberação CEE n° 11/87), orientou o estabelecimento de ensino na efetivação das medidas necessárias, sendo que as irregularidades diziam respeito à ausência de documentação em prontuários e dúvidas em registro de escrituração escolar (Anexo 27, de fls. 223).

3.4. Verificação de Documentação e Escrituração Escolar (fls. 108 a 111): foram analisados Livro de Matrículas; Livros de Atas de resultados finais e bimestrais, de Reuniões Pedagógicas e de Conselho de Classe; Livro de Registro de diplomas e de certificados, de dependência, de adaptação, de dispensa de Educação Física; pasta de recortes do Diário Oficial, fichas individuais dos alunos; históricos escolares expedidos; prontuários dos alunos e livro Ponto do pessoal docente,

3.5. Providências da Comissão (fls. 111 a 115):

3.5.1. Regularização da situação funcional dos docentes, nos anos de 1987 e 1986: a direção da unidade escolar foi orientada no sentido de encaminhar à DE os pedidos de autorização para lecionar para os docentes sem o respectivos registros e, quanto àqueles aos quais não seria concedida a autorização foi dado um prazo para serem substituídos. Assim, a situação dos docentes que ministram aulas, de 1987, até a presente data, está absolutamente regular.

Situação análoga ocorreu em relação os docentes do ano do 1986, tendo sido regularizada.

3.5.2. Dos Diários de Classe e do Livro Ponto: após a verificação, foram dadas orientações quanto às eventuais falhas encontradas e quanto ao preenchimento e encerramento corretos.

3.5.3. Dos Prontuários dos Alunos:

foram constados casos de alunos, principalmente do noturno que não apresentaram comprovante de trabalho e a direção foi alertada para a seriedade do fato.

A secretária da escola foi orientada quanto, às providências a tomar em relação a alunos com documentação incompleta e alertada quanto à importância dos documentos escolares e pessoais dos alunos, bem como quanto ao registro e controle das dependências e adaptações.

3.5.4. Encerramento de Habilitação Profissional: sob orientação da Comissão, a escola protocolou junto à DE o pedido de encerramento da Habilitação Profissional Plena de Petroquímica, desativada em 1982, por falta de clientela.

3.5.5. Regularização de Habilitações. Em relação às Habilitações Profissionais Planas de Técnico em Assistente de Administração, em Química e em Laboratório de Prótese Dentária, cujo pedido de convalidação dos atos escolares praticados no período de 25/02/80 a 15/03/83, durante o qual os referidos cursos funcionaram sem autorização, foi objeto do Processo CEE n° 576/66. A Comissão assim procedeu:

a - verificou os prontuários de 181 alunos que as frequentaram naquele período (Anexo 26, fls. 219 a 222) e providenciou os necessários acertos em documentação e escrituração, após identificar as irregularidades de cada aluno ou turma;

b- após isto, encaminhou para publicação, conforme item 6.5 da Indicação CEE N° 08/86, a relação daqueles 181 alunos cujas matrículas foram declaradas regularizadas e atos escolares convalidados (Anexo 28, fls. 224 a 228).

3.5.6. Regularização de outras situações:

a- foram convalidados os atos escolares praticados, no período de 1982 a 1985, por docentes sem a competente habilitação ou autorização para lecionar, tendo em vista o tempo decorrido e o desempenho, a contento que demonstram nas suas informações;

b- foram homologadas as grades curriculares cumpridas no período de 1982 a 1986, uma vez que não se configuraram lacunas curriculares ou desatendimento aos conteúdos da Parte Comum e do Mínimo Profissionalizante;

c - foram declaradas regularizadas a situação das classes que, entre 1982 a 1987, funcionaram com número de alunos superior ao permitido e convalidados os atos escolares praticados nestas condições.

3.6. Medidas Saneadoras a serem acompanhadas pelo Serviço de Supervisão da 11 à DE da Capital: pedido de Alterações Regimentais que se fazem necessárias inclusive adequação à Deliberação CEE n.s 15/85 e de autorização para o funcionamento da Pré-Escola; providências quanto aos alunos concluintes de cursos ou habilitações em anos anteriores, que não foram relacionados em laudas para publicação; verificação sistemática dos prontuários dos alunos; contato constante com os Supervisores de Estágio Su-

pervisionado, verificando a compatibilidade entre os horários do aulas, de trabalho e do estágio; acompanhamento contínuo de casos pendentes de ausência de documentos dos alunos do Curso Supletivo e cuidados quanto à observância de idades mínimas para matrícula em Suplência II e no Curso Supletivo de 2º Grau (fls.115 e 116).

3.7. Considerações Finais.(fls. 116 e 117):

Apesar das falhas detectadas, não foi percebida, em nenhum momento, a intenção, por parte do responsáveis, de beneficiar ou prejudicar qualquer aluno com objetivos escusos. Foram atendidas as determinações recebidas para a correção das falhas ou irregularidades constatadas. Na presente data, "os cursos ou habilitações existentes funcionam regularmente quanto aos aspectos pedagógicos o administrativos, exceto quanto ao número de alunos por classe, no Liceu "Camilo Castelo Branco", que, em muitos casos, excede a máximo permitido pelas normas em vigor conforme explicitados nos levantamentos correspondentes (vide Anexos 02.04 a 13)".

4 - Às fls. 234 a 235, o GVCA afirma que "aguardou a publicação das laudas de regularização e convalidação dos atos escolares dos vários cursos mantidos pela escola, o que se deu pelo DOE de 05/01/88"(g.n). E, apreciando o Relatório, é de parecer que "as regularizações e convalidações expedidas pela referida Comissão de Correição estão em condições de serem aprovadas pelo Senhor Secretário da Educação" e solicita que os autos sejam enviados a este Colegiado para ciência, caso o Titular da Pasta concorde com o parecer emitido.

5 - Às fls. 236, o Senhor Secretário da Educação acolheu o referido parecer, encaminhando os autos a este CEE, para ciência.

**2 - APRECIACÃO:**

1. A Conclusão do Parecer CEE nº 1666/86, item 2 e a seguinte:

"O pedido de convalidação dos atos escolares referentes às Habilitações: Técnico Assistente em Administração, Técnico em Química e Técnico em Laboratório de Química (sic) será analisado após relatório da Comissão designada para correição, identificando as irregularidades referentes a cada aluno ou turma, objeto do referido pedido"(g.n.)

2. A Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n.º 11/87, no § 1º do artigo 20 estabelece:

" § 1º Caberá a comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive com validação de atos escolares ou outras, tomadas de acordo com a legislação vigente", (g.n.).

3. Analisado o Relatório, observa-se que a Comissão do Correição tomou a iniciativa de proceder à convalidação dos atos escolares referentes ao período em que as habilitações profissionais funcionaram sem autorização, assim como nos casos de classes com número de alunos superior ao legalmente permitido.

4. A Comissão de Correição informa que, ainda em 1987, existiam classes funcionando com número de alunos superior ao legalmente permitido conforme se verifica no item 3.7 do Histórico deste Parecer.

5. Cumpre também observar que o item 2 da "Conclusão do Parecer CEE nº 1666/86, menciona a Habilitação de Técnico em "Laboratório de Química", quando se trata de Técnico em "Laboratório de Prótese Dentária", cabendo retificação, portanto,

6. Diante do exposto, julgamos que o CEE poderá:

a - tomar ciência do Relatório, conforme § 2º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87;

b- retificar o item 2 da Conclusão do Parecer CEE Nº 1666/86, fazendo constar a Habilitação de Técnico em "Laboratório de Prótese Dentária" e não "Laboratório de Química" como constou.

### **3 - CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, nos termos deste parecer:

1. toma-se ciência, nos termos do artigo 20, parágrafo 28 da Deliberação CEE nº 26/86 do Relatório da Comissão de Correição designada por Res.SE de 12/02/87 junto ao Liceu "Camilo Castelo Branco", em obediência ao Parecer CEE nº 1666/86;

2. retifica-se o item 02 da Conclusão do Parecer CEE nº 1666/86: onde constou "Técnico em Laboratório de Química", conste-se "Técnico em Laboratório de Prótese Dentária".

CESG, aos 05 de abril de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

- R e l a t o r -

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de maio de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em Exercício